Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5356/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12800/2015
PROTOCOLO	: 1614869
ÓRGÃO	: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: LUIZ OCTAVIO NANTES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Luiz Octavio Nantes de Souza, em decorrência do óbito do segurado Luiz Alberto de Souza, Matrícula n. 1351781, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP – 26879/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -2ª PRC-5658/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 3.102, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.949, de 29.6.2015, pág. 30, com fulcro na decisão judicial nos autos de Mandado de Segurança n. 0811987-65.2015.8.12.0001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.8.2011.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Luiz Octavio Nantes de Souza, em decorrência do óbito do segurado Luiz Alberto de Souza, Matrícula n. 1351781, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb